

REGIMENTO

DO

CONSELHO METROPOLITANO DO PORTO
(2013-2017)

APROVADO EM REUNIÃO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013



PROPOSTA

Nos termos da alínea l) do nº. 1 do artigo nº. 71º do Anexo I da Lei nº. 75/2013, de 12 de Setembro, proponho que o Conselho Metropolitano do Porto delibere aprovar o seguinte:

REGIMENTO DO CONSELHO METROPOLITANO DO PORTO

ARTIGO 1º. (Objecto)

O presente Regimento regulamenta a forma de organização e de funcionamento do Conselho Metropolitano do Porto, nos termos da Lei nº. 75/2013, de 12 de Setembro.

ARTIGO 2º. (Reuniões)

1. As reuniões do Conselho Metropolitano do Porto realizam-se habitualmente na Sede da Área Metropolitana do Porto, podendo deliberar reunir noutros locais;
2. As reuniões do Conselho Metropolitano são públicas;
3. As reuniões do Conselho Metropolitano do Porto são ordinárias, podendo ser extraordinárias, nos termos do artigo 4º. do presente Regimento;
4. As reuniões ordinárias são mensais, realizando-se, por norma, na última sexta-feira do mês, com início às 09H45 e termo até às 13H00, podendo o Conselho Metropolitano deliberar o seu prolongamento pelo período que entender, sendo esta periodicidade objecto de publicitação no sítio da Internet da Área Metropolitana do Porto, em permanência, considerando-se, nestes termos, convocados todos os membros do Conselho Metropolitano;
5. Quando a sexta-feira coincidir com dia feriado, a reunião será transferida para a sexta-feira da semana seguinte;
6. Quaisquer alterações ao dia e hora marcados para as reuniões devem ser comunicadas a todos os Membros do Órgão, com pelo menos três dias de antecedência, por carta ou através de protocolo;

7. Em caso de impedimento, os Membros do Conselho Metropolitano podem fazer-se substituir pelo Vice-Presidente da respectiva Câmara Municipal.

ARTIGO 3º.
(Convocação das reuniões)

1. Compete ao Presidente do Conselho Metropolitano convocar as reuniões e dirigir os respectivos trabalhos, bem como organizar a respectiva agenda;
2. As reuniões ordinárias mensais dispensam convocatória se se realizarem nos termos do nº. 4 do artigo anterior, a menos que se realizem em dia diferente do pré-fixado, sendo convocadas nos termos do nº. 6 do mesmo artigo;

ARTIGO 4º.
(Convocação das reuniões extraordinárias)

1. As reuniões extraordinárias efectuar-se-ão por iniciativa do Presidente ou a requerimento de um terço dos seus membros, por escrito, indicando o assunto que desejam ver tratado, não podendo, neste caso, ser recusada a convocatória;
2. O Presidente do Conselho Metropolitano convoca as reuniões extraordinárias com a antecedência mínima de dois dias úteis, por edital e por carta ou protocolo, para um dos dez dias subsequentes à recepção do requerimento referido no número anterior;
3. Nas reuniões extraordinárias, os Membros do Conselho Metropolitano só poderão deliberar sobre as matérias para que hajam sido expressamente convocados;
4. As reuniões extraordinárias não têm período de Antes da Ordem do Dia.

ARTIGO 5º.
(Competências do Presidente do Conselho Metropolitano)

1. Para além de outras funções ou poderes previstos na Lei, compete ao Presidente do Conselho Metropolitano do Porto convocar, abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;

2. Compete-lhe, ainda, estabelecer e fazer distribuir a Ordem do Dia e do período de Antes da Ordem do dia;
3. O Presidente pode suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem mediante decisão fundamentada, a incluir na acta da reunião;
4. Compete-lhe, sempre que entender necessário, convocar qualquer um dos membros da Comissão Executiva Metropolitana do Porto para as reuniões do Conselho Metropolitanano;
5. Na falta ou impedimento do Presidente dirigirá os trabalhos o Vice-presidente designado substituto legal e no impedimento deste o outro Vice-presidente.

Artigo 6º (Ordem do Dia)

1. A Ordem do Dia de cada reunião é estabelecida pelo Presidente do Conselho Metropolitanano;
2. A Ordem do Dia deve incluir os assuntos que para esse fim forem indicados por qualquer Membro do Conselho Metropolitanano, desde que sejam da competência do órgão e o pedido seja apresentado, por escrito, com uma antecedência mínima de cinco dias úteis sobre a data da reunião;
3. A Ordem do Dia, bem como as minutas e informações de apoio, indispensáveis à análise das matérias dela constante, deverão ser distribuídas a todos os Membros do Conselho Metropolitanano com a antecedência sobre a data do início da reunião de, pelo menos, dois dias úteis;
4. A alteração da Ordem de Trabalhos poderá ser feita a requerimento de qualquer Membro, mediante decisão maioritária;
5. Os assuntos que não tenham sido discutidos deverão ser incluídos, com carácter prioritário, na agenda de trabalhos, para a reunião ordinária imediatamente a seguir, salvo se houver assuntos reputados de urgentes;
6. Se, por motivo devidamente justificado e aceite, algum Membro não estiver em condições de votar algum ponto da Ordem do Dia, pode requerer o adiamento do mesmo para a reunião seguinte.

**ARTIGO 7º.
(Quórum)**

1. O Conselho Metropolitano só pode reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus Membros;
2. Considera-se que não existe quórum quando meia hora após a hora prevista para o início dos trabalhos não estiver presente a maioria referida no número anterior;
3. Quando o Conselho Metropolitano não puder reunir por falta de quórum, o Presidente convocará, de imediato, nova reunião, com a mesma natureza da anterior, indicando dia, hora e local, com envio de novos avisos convocatórios, nos termos do nº. 6 do artigo 2.º do presente Regimento;
4. Das reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada acta onde se registam as presenças e ausências dos respectivos Membros, dando lugar à marcação de falta.

**ARTIGO 8º.
(Período de Antes da Ordem do Dia)**

1. Nas reuniões ordinárias poderá haver um período de “Antes da Ordem do Dia”, com a duração máxima de trinta minutos, igualmente distribuído pelos Membros inscritos para exercerem o seu direito de intervenção, para tratamento de assuntos gerais de interesse para o Conselho Metropolitano;
2. O tempo de intervenção, referido no número anterior, deverá ser utilizado, designadamente, para pedidos de informação, declarações políticas, apresentação de moções e propostas, para incluir na Ordem do Dia em reuniões posteriores;

**ARTIGO 9º.
(Período da Ordem do Dia)**

1. No período da “Ordem do Dia” só poderão ser discutidos os assuntos previamente agendados, sendo vedada a apresentação de outros assuntos ou propostas que não incidam sobre a matéria daquelas, excepto nas reuniões ordinárias e no caso de urgência reconhecida por dois terços dos seus membros;

2. O Subscritor ou subscritores de cada proposta dispõem de um período máximo de 5 minutos para a sua apresentação, dispondo cada um dos Membros de 5 minutos para proceder à sua análise e discussão, podendo o Conselho Metropolitano fixar, previamente, um período de tempo maior;
3. Terminadas as intervenções, pode o Presidente, ou quem o substituir, ou ainda qualquer Membro do Conselho Metropolitano, solicitar a interrupção pelo período de 10 minutos, no máximo, mediante deliberação do Conselho Metropolitano;
4. Recomeçada a reunião, proceder-se-á de imediato à votação da proposta ou propostas existentes, salvo se o Conselho Metropolitano decidir fixar um novo período de análise e discussão.

**Artigo 10º.
(Deliberações)**

1. As deliberações do Conselho Metropolitano vinculam os municípios que as integram.
2. As deliberações do Conselho Metropolitano consideram-se aprovadas quando os votos favoráveis dos seus membros correspondam, cumulativamente, a um número igual ou superior ao dos votos desfavoráveis e à representação de mais de metade do universo total de eleitores dos municípios integrantes da área metropolitana;
3. Para efeitos do número anterior, considera-se que o voto de cada membro é representativo do número de eleitores do município de cuja câmara municipal seja presidente.
4. Exceptua-se do estipulado no nº. 2 do presente artigo as matérias previstas nas alíneas k), n) e o) do nº. 1 do artigo 71º; do nº. 1 da alínea m) do artigo 76º. e do nº. 5 do artigo 77º. todos do Anexo I da Lei nº. 75/2013, de 12 de Setembro, que têm que ser tomadas por unanimidade.
5. Sempre que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa ou se realizem eleições, a votação será feita por escrutínio secreto;
6. Nas votações por escrutínio secreto, quando se verifique empate, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta reunião se repetir o empate;

7. Finda a votação e enunciado o seu resultado, poderá qualquer Membro apresentar a sua declaração de voto, a qual deverá ser entregue por escrito e incluída na respectiva acta da reunião;

ARTIGO 11º.
(Conselho Metropolitano de Vereadores)

1. Por iniciativa do Conselho Metropolitano poderão ser instituídos Conselhos Metropolitanos de Vereadores, em diferentes áreas sectoriais da acção municipal, para aprofundar formas de cooperação e resolução de assuntos comuns aos Municípios da Área Metropolitana;
2. A coordenação das reuniões e dinamização dos trabalhos do Conselho Metropolitano de Vereadores competirá ao Vereador do Município que seja presidido pelo Presidente do Conselho Metropolitano, salvo deliberação em contrário por parte do Conselho Metropolitano;
3. As normas do presente Regimento, relativas às reuniões do Conselho Metropolitano, são aplicáveis, com a devida adaptação, em regulamento de funcionamento interno, às reuniões do Conselho Metropolitano de Vereadores.

ARTIGO 12º.
(Das Actas)

1. Do que ocorrer nas reuniões será lavrada acta, pelo trabalhador da Área Metropolitana do Porto designado para o efeito, registando o que de essencial se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e resultado das respectivas votações, as posições contra ela assumidas, neste caso, a requerimento daqueles que a tiverem perfilhado, e bem assim, o facto de a acta ter sido lida e aprovada.
2. As actas ou os textos das deliberações tomadas pelo Conselho Metropolitano serão aprovadas no final da reunião ou no início da reunião seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo Presidente, ou pelo Vice-Presidente que tenha presidido à reunião, e por quem as lavrou;
3. As actas ou os textos das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos seus Membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo Presidente, ou pelo Vice-Presidente que tenha presidido à reunião, e por quem as lavrou;

4. As deliberações do Conselho Metropolitano só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respectivas actas ou depois de assinadas as minutas, pelo Presidente, ou pelo Vice-Presidente que tenha presidido à reunião, e por quem as lavrou.

Artigo 13º.
**(Participação nas reuniões de Entidades ou Personalidades
externas ao Conselho Metropolitano)**

Para além da participação de qualquer um dos membros da Comissão Executiva Metropolitana, se convocados nos termos do nº. 6 do artigo 70º. do Anexo I da Lei nº. 75/2013, de 12 de Setembro, o Presidente do Conselho Metropolitano, ouvidos os Vice-Presidentes, poderá, excepcionalmente, promover a participação nas reuniões do Conselho Metropolitano, ou em parte destas, sem direito a voto, de quaisquer pessoas ou entidades, cuja colaboração se entenda necessária, face às especificidades dos assuntos em análise ou em discussão.

Artigo 14º.
(Publicidade das deliberações)

Para além da publicação em Diário da República, quando a lei expressamente o determine, as deliberações do Conselho Metropolitano, quando destinadas a ter eficácia externa, serão publicadas em edital, no sítio da Internet da Área Metropolitana do Porto, nos dez dias subsequentes à tomada da deliberação, sem prejuízo do disposto em legislação especial, e num jornal regional da Área Metropolitana do Porto nos trinta dias subsequentes à sua prática.

Artigo 15º.
(Entrada em vigor)

O presente regimento entra em vigor na data da sua aprovação pelo Conselho Metropolitano.

Artigo 16º.
(Interpretação e integração de lacunas)

Compete ao Presidente do Conselho Metropolitano, com recurso para o respectivo órgão, interpretar o presente Regimento e integrar as suas lacunas.

Porto e Sede da Área Metropolitana do Porto, 22 de Novembro de 2013.

O Presidente do Conselho Metropolitano do Porto,



(Dr. Hermínio Loureiro)

APROVADA, POR UNANIMIDADE.
Reunião do Conselho Metropolitano do Porto
de 29 de Novembro de 2013.
O Presidente do Conselho Metropolitano,

